



1562

Processo Licitatório nº: 80/2021

Pregão Presencial nº: 20/2021

Objeto: Transporte Escolar Rural

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório que tem como objeto a contratação de serviços de transporte municipal rural, para alunos da rede municipal e estadual de ensino, com aporte de recursos do Governo Estadual, mediante convênio. Finalizada a fase interna do processo, se designou a sessão para recebimento dos envelopes de “habilitação e proposta”, que ocorreu em 23 de julho do corrente ano. Onde a sessão foi suspensa pela Pregoeira, fazendo constar as seguintes informações:

A Sessão foi Suspensa para o intervalo de 1h30 para o almoço, sendo das 13h30 às 15h00. Na retomada dos trabalhos o representante da empresa MARANATA TRANSPORTES E OBRAS LTDA ME o Sr. ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR, chegou a esta Pregoeira, ofegante, trêmulo e com sudorese portando um BOLETIM DE OCORRÊNCIA (nº AC 1465-1/2021) da Polícia Civil do Estado de São Paulo em mãos, emitido às 14h50 de 23/06/2021, cuja via original segue em anexo a esta. Na ocasião, ele informou que havia sido ameaçado por vários licitantes que concorrem neste certame e inclusive agredido por um deles, e que, diante disso, gostaria de retirar sua Proposta e Documentação do Certame. De imediato a Pregoeira recomendou que não o fizesse antes de uma Consulta junto ao Departamento Jurídico desta administração, para avaliar qual seria a melhor medida a ser tomada ante a situação. Orientada pela



1563
8

Procuradora Municipal Patrícia de Freitas Barbosa, informou ao Sr. Alexandre que caso optasse pela retirada dos Envelopes, deveria fazer um Declaração informando o motivo de tal atitude. Em seguida, em conversa com o proprietário da empresa MARANATA TRANSPORTES E OBRAS LTDA ME que estava presente na Sessão, o mesmo foi orientado pelo proprietário para que não retirasse os Envelopes, que continuariam a participação no Certame.

O representante da empresa A.J. COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA, FERRAGENS E FERRAMENTAS o Sr. ALESSANDRO DOS SANTOS solicitou que seja consignado em Ata: “que o Sr. Alexandre, falou que foi agredido porém, ele estava no local e não houve agressão nenhuma”

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) declarou como encerrada a Sessão, ficando a mesma SUSPENSA até marcação de nova data, que será divulgada no Site Oficial do Município, e também no Diário Oficial do Município e Imprensa Oficial do Estado.

Ato contínuo, mediante solicitação de posicionamento da Procuradoria Municipal, que de posse do processo, que posicionou citando os normativos existentes, especialmente, no que tange o art. 9º da Lei nº 8.666/93, concluindo seu opinativo de não estar devidamente configurado possibilidade de revogação ou nulidade dos certamente e pela possibilidade de suspensão do processo até que denúncia feita ao Ministério Público (fls. 1534/1545) seja apurada,

(...)

O nosso E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por outro lado, conforme material em anexo, tem entendido como irregular contratação onde constam empresas que possuem laço de parentesco, nos casos que analisou, desta forma, e diante da possibilidade de eventual prática ilícita, esta procuradora entende que, não seria de bom alvitre, dar prosseguimento ao presente certame, não havendo que se falar, pelo menos por ora, em revogação ou anulação...; (sic. fls. 1542)

8



(...)

Nessas condições, esta procuradora, OPINA, salvo melhor juízo, **que o presente processo licitatório deve ser suspenso, até o término da apuração pelo Ministério Público**, sendo que desde já, deverá ser encaminhado, através do Diretor do Departamento de Compras e/ou Secretária, copia integral, ao seu r. representante. *(sic. fls. 1545)*

Doravante, o processo foi devolvido a Pregoeira que, após conhecimento do parecer, o encaminhou a este Chefe do Executivo para ciência e deliberação.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, quanto ao encaminhamento das cópias ao Ministério Público, tal ato deverá ser realizado, assim que finalizada a sessão de lances, pois melhor estará instrumentado o processo. Quanto a suspensão do processo até que este distinto órgão finalize as apurações, possivelmente estaremos esbarrando no que se refere a vedação ao Ministério Público exercer consultoria jurídica de entidades públicas, nos termos do inciso IX, do art. 129 da Constituição Federal.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Não obstante, se verifica que o cerne da questão paira sobre a possível existência de irregularidade na participação de “parentes” na mesma licitação e, por ventura, no presente caso, no mesmo item.

Nessa linha, temos que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determinou que os contratos administrativos fossem precedidos de licitação pública, com o intuito de assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes. Esse artigo da Constituição é justamente para a prevenção de



1565
②

fraudes ao sistema. Assim, quaisquer indivíduos ou pessoas jurídicas, podem participar de licitação, contanto que cumpram os requisitos exigidos no Edital e na lei.

Especificamente, como demonstrado pela Sra. Procuradora Municipal, há vedações relacionadas no art. 9º da Lei nº 8.666 de 1993, que proíbe a participação, concomitante, de algumas pessoas em casos específicos;

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Note-se que, salvo melhor juízo, o rol do artigo por muitos é considerado taxativo, o que quer dizer que só permite essas vedações. De tal modo, podemos concluir que não há impedimentos além destes. Assim sendo, a Lei de Licitações não proíbe a participação de empresas distintas que tenham o mesmo sócio, demonstrando não haver vedação legal sobre o fato de uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma empresa do mesmo ramo. Além disso, que “parentes” proprietários de empresas diversas concorram na mesma licitação.

Nessa esteira, paira o entendimento que o simples fato de empresas distintas possuírem o mesmo sócio e participarem da mesma licitação não constitui fraude, em si, visto que esse tipo de impedimento não existe no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, os fatos conhecidos, embora as afirmações anteriores, subentende-se como uma suspeita, que merece ser investigada. Por conseguinte, não há vedação expressa na legislação com este tipo de restrição.



1566
88

Ainda assim, cabe a Administração Pública analisar cada caso individualmente, não bastando apenas a condição de mesmo sócio em empresas distintas na mesma licitação ou a presença de empresas que tenham seus sócios grau de parentesco.

O artigo 3º da Lei de Licitações dispõe acerca da definição de licitação:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Mesmo que não haja proibição legal acerca da participação de empresas com sócio em comum ou de empresas diversas que tenham em seu quadro societários pessoas com certo grau de parentesco, é imprescindível que o procedimento licitatório cumpra o que está determinado em Lei, ou seja, siga os princípios que regem a Licitação.

Observa-se, que em decisão do TCU, apenas na hipótese de a Administração perceber indícios (comprovados) de conluio ou fraude é que seria realizado o afastamento dessas concorrentes. Além dessa exceção, o Edital não poderá prever a proibição da participação das empresas que possuem sócio em comum ou de empresas diversas que tenham em seu quadro societários pessoas com certo grau de parentesco.

Vejamos a decisão do Tribunal de Contas em seu Acórdão nº 010.468/2008-8:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.



1567
eg

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”

Como observado na decisão, é necessário que além da identificação das empresas que possuem sócio em comum, porventura, de empresas diversas que tenham em seu quadro societários pessoas com certo grau de parentesco, sejam analisados outros fatores que, em conjunto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

Em julgado análogo sobre o tema, Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário, dispõe:

“Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que **somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:**

- I. convite;
- II. contratação por dispensa de licitação;
- III. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e
- IV. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.”

Na mesma linha, O Tribunal de Constas da União, no julgamento do Acórdão 952/2018-Plenário, em 02/05/2018, sob Relatoria do Ministro Vital do Rego firmou entendimento no sentido de que: *“A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante”.*



1568
[Handwritten signature]

Também, em outro processo assim se posicionou o

TCU:

Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”

TCU – Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.” (TCU 019.123/2011-6. Agravo).

Nesse caso, aplicando uma interpretação integrativa, é possível afirmar, com base no art. 9º da Lei 8.666/93 e no julgamento do Acórdão 952/2018-Plenário do TCU, que é possível que empresas com sócios comuns ou parentes participem do mesmo certame licitatório, independente da modalidade escolhida, desde que não exista interesse de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido a jurisprudência no âmbito dos Tribunais do Judiciário:

[Handwritten signature]



1569
[Handwritten signature]

TJ-SP – Apelação APL 00224835020098260053
SP 0022483-50.2009.8.26.0053 (TJ-SP) - Data de
publicação: 13/08/2014 - Ementa:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE
PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES
EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO
ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO
ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à
participação de empresas de um mesmo grupo
econômico em procedimento licitatório.
Inadmissibilidade de interpretação ampliada a
normas legais restritivas de direitos dos
administrados. 2. Não podem ser impedidas de
participar individualmente em licitação empresas
pertencentes a um mesmo grupo econômico,
presentes elementos comprobatórios de sua plena
qualificação pessoal (personalidade jurídica,
capacidade técnica e idoneidade financeira
próprias), ausente prova de fraude ou conluio
para frustrar o caráter competitivo do certame.
Desclassificação considerada ilegal. Pedido
procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(g.n.)

STJ: “Restaria então ser apreciada a alegação de
maltrato ao art. 20 do Código Civil, este sim
prequestionado, e que, segundo sustenta o
recorrente, restou violado, pois o acórdão hostilizado
‘considerou, de forma equivocada, não ter havido
a competitividade na licitação, pelo fato das
empresas que participaram do certame terem um
sócio em comum. Ora, o fato das empresas que
participaram da licitação terem um sócio comum
é irrelevante, porquanto as pessoas jurídicas têm
existência distinta dos seus membros’ (fl. 276).
(...) (Superior Tribunal de Justiça, Primeira
Turma, REsp. nº 51.540-8-RS, relator Min.
Demócrito Reinaldo, j. em 15/12/97) (g.n.)

Supremo Tribunal Federal – Secretaria de
Administração e Finanças – Comissão Permanente
de Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
167/2009 – Processo nº 338.061; IMPUGNAÇÃO.
EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE
MATURIDADE DE PROCESSO QUANDO DA

[Handwritten signature]



ASSINATURA DO CONTRATO E NÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO. MOTIVAÇÃO DA EXIGÊNCIA. FINALIDADE DA LICITAÇÃO: “VANTAJOSIDADE”. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E AMPLA COMPETITIVIDADE RESPALDO LEGAL. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO TCU. Manutenção do edital e data de abertura do certame, observados os princípios licitatórios. (...); 8. **Devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.** 9. (...). 10. Logo, cabe salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e se da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. **Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.** (g.n.)

(...)

De acordo com o supracitado, a participação de empresas com sócios em comum somente constituirá ilegalidade nas quatro hipóteses mencionadas na decisão. Tal interpretação, analogicamente, se estenderia aos casos de empresas diversas que tenham em seu quadro societários pessoas com certo grau de parentesco.

Quanto aos valores atualmente constatados, temos que o Edital previu a aplicação como referência os menores valores orçados/cotados, conforme planilha que colacionado. Assim, até o presente momento a presente licitação tinha como valor estimado em R\$ 3.327.840,00 (fls. 583), mas com a constatação das

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br

CIDADE PARTICIPANTE

PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

1541
88

menores propostas apuradas até os momentos a previsão de gastos reduziu para R\$ 2.588.015,96. Demonstrando economicidade, até o momento de R\$ 739.824,04, evidenciando a obtenção de propostas que se demonstram vantajosas a municipalidade.

I T E M	Preço Unitário De Referência	Km Por Mês	Preço Estimado Por Item	Valor Inicial Da Menor Proposta	Desconto Em Porcentagem	Desconto Em Moeda		Km Por mês	Valor Inicial Por Item Da Menor Proposta
						R\$	%		
1	R\$ 3,80	32000	R\$ 121.600,00	R\$ 3,30	13,1579%	R\$ 0,50	R\$ 3,30	32000	R\$ 105.599,99
2	R\$ 3,80	30000	R\$ 114.000,00	R\$ 2,40	36,8421%	R\$ 1,40	R\$ 2,40	30000	R\$ 72.000,01
3	R\$ 3,80	38000	R\$ 144.400,00	R\$ 2,53	33,4211%	R\$ 1,27	R\$ 2,53	38000	R\$ 96.139,92
4	R\$ 3,80	32000	R\$ 121.600,00	R\$ 3,42	10,0000%	R\$ 0,38	R\$ 3,42	32000	R\$ 109.440,00
5	R\$ 3,80	30000	R\$ 114.000,00	R\$ 3,10	18,4211%	R\$ 0,70	R\$ 3,10	30000	R\$ 92.999,93
6	R\$ 3,80	32000	R\$ 121.600,00	R\$ 3,70	2,6316%	R\$ 0,10	R\$ 3,70	32000	R\$ 118.400,00
7	R\$ 3,80	30000	R\$ 114.000,00	R\$ 3,10	18,4211%	R\$ 0,70	R\$ 3,10	30000	R\$ 92.999,93
8	R\$ 3,80	28000	R\$ 106.400,00	R\$ 3,80	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 3,80	28000	R\$ 106.400,00
9	R\$ 3,80	30000	R\$ 114.000,00	R\$ 3,42	10,0000%	R\$ 0,38	R\$ 3,42	30000	R\$ 102.600,00
10	R\$ 3,80	35600	R\$ 135.280,00	R\$ 3,42	10,0000%	R\$ 0,38	R\$ 3,42	35600	R\$ 121.752,00
11	R\$ 3,00	33000	R\$ 99.000,00	R\$ 2,60	13,3333%	R\$ 0,40	R\$ 2,60	33000	R\$ 85.800,03
12	R\$ 3,80	34000	R\$ 129.200,00	R\$ 3,10	18,4211%	R\$ 0,70	R\$ 3,10	34000	R\$ 105.399,94
13	R\$ 3,00	40800	R\$ 122.400,00	R\$ 2,38	20,6667%	R\$ 0,62	R\$ 2,38	40800	R\$ 97.103,96
14	R\$ 3,80	40400	R\$ 153.520,00	R\$ 2,45	35,5263%	R\$ 1,35	R\$ 2,45	40400	R\$ 98.980,02
15	R\$ 3,80	30000	R\$ 114.000,00	R\$ 3,10	18,4211%	R\$ 0,70	R\$ 3,10	30000	R\$ 92.999,93
16	R\$ 3,80	42000	R\$ 159.600,00	R\$ 2,38	37,3684%	R\$ 1,42	R\$ 2,38	42000	R\$ 99.960,03
17	R\$ 3,80	40000	R\$ 152.000,00	R\$ 2,38	37,3684%	R\$ 1,42	R\$ 2,38	40000	R\$ 95.200,03
18	R\$ 3,80	38000	R\$ 144.400,00	R\$ 2,55	32,8947%	R\$ 1,25	R\$ 2,55	38000	R\$ 96.900,05
19	R\$ 3,80	36000	R\$ 136.800,00	R\$ 2,53	33,4211%	R\$ 1,27	R\$ 2,53	36000	R\$ 91.079,94
20	R\$ 3,80	33000	R\$ 125.400,00	R\$ 3,00	21,0526%	R\$ 0,80	R\$ 3,00	33000	R\$ 99.000,04
21	R\$ 3,80	28000	R\$ 106.400,00	R\$ 3,80	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 3,80	28000	R\$ 106.400,00
22	R\$ 3,80	32000	R\$ 121.600,00	R\$ 3,00	21,0526%	R\$ 0,80	R\$ 3,00	32000	R\$ 96.000,04
23	R\$ 3,80	24000	R\$ 91.200,00	R\$ 2,60	31,5789%	R\$ 1,20	R\$ 2,60	24000	R\$ 62.400,04
24	R\$ 3,80	39600	R\$ 150.480,00	R\$ 2,45	35,5263%	R\$ 1,35	R\$ 2,45	39600	R\$ 97.020,02
25	R\$ 3,80	32000	R\$ 121.600,00	R\$ 3,17	16,5789%	R\$ 0,63	R\$ 3,17	32000	R\$ 101.440,06
26	R\$ 3,80	32000	R\$ 121.600,00	R\$ 2,55	32,8947%	R\$ 1,25	R\$ 2,55	32000	R\$ 81.600,04
27	R\$ 2,99	24000	R\$ 71.760,00	R\$ 2,60	13,0435%	R\$ 0,39	R\$ 2,60	24000	R\$ 62.399,98
Total Estimado (A) =			R\$ 3.327.840,00	Total Estimado aplicando a menor proposta até o momento constatada (B) =					R\$ 2.588.015,96
Deferência entre item (A) e (B) =								R\$ 739.824,04	



1572
[Handwritten signature]

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa, ou seja, menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, ressalto que a norma em comento, privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra.

Nessa linha, a jurisprudência é uníssona em firmar entendimento que a licitação é instrumento para busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Vejamos;

Para o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello licitação “*é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa*”¹. (g.n.)

Hely Lopes Meirelles leciona que “*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*”². (g.n.)

Odete Medauar aduz que no ordenamento jurídico brasileiro a licitação é o “*procedimento administrativo em que a sucessão de fases e atos leva a indicação de quem vai celebrar o contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar [...] por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público*”³. (g.n.)

Já Diógenes Gasparini conceitua a licitação “*como o procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente a isso juridicamente obrigado seleciona [...] a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse*”⁴. (g.n.)

Jessé Torres Pereira Júnior tem entendimento semelhante, qual seja:

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda a licitação (sentido amplo) e o

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

⁴ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

[Handwritten signature]



1573
8

resultado que busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-lo por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa [...] ⁵(g.n.)

Vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (g.n.)

(...)

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. **Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.** As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto ⁶”. (g.n.)

Porquanto, consubstanciado na jurisprudência e doutrinas colacionadas ao processo, entendo que no presente momento os fatos não são suficientes para concluir pela existência de atos impeditivos para continuidade da licitação.

III. CONCLUSÃO

⁵ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética 2004.

8



1574
8

Por todo quanto exposto, pelos fatos e fundamentos nesta decisão delineada, **DETERMINO** o prosseguimento do presente processo, em seus regulares termos.

Cumpra-se.

Guairá-SP., 20 de julho de 2021.

Edvaldo Doniseti Moraes
Prefeito